



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

LEI Nº 973/2016, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2016.

Institui a taxa do licenciamento ambiental, dispõe sobre o procedimento de licenciamento e fiscalização ambiental, o cadastro municipal de atividades potencialmente poluidoras e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Teotônio Vilela AL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais diplomas, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I – Do Licenciamento

Art. 1º Fica criada a taxa de licenciamento ambiental municipal, cujo fato gerador, é o exercício do poder de polícia da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, entendido como órgão ambiental competente, nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental e no cadastro municipal de atividades potencialmente poluidoras (CAP) ou utilizadoras de recursos ambientais ou hídricos.

I - As atividades e empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, estão sujeitos ao prévio licenciamento ambiental e obrigados a manter seu cadastro municipal (CAP) atualizado anualmente, sendo os sujeitos passivos da taxa de licenciamento e do cadastro todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham desenvolver empreendimentos ou atividades nos termos do caput deste artigo.

II – Fica criada a Unidade Fiscal Ambiental – UFA, a ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Nos casos de gestão ambiental consorciada, a sua regulamentação será realizada pelo Consórcio Público.

Parágrafo Único – Os valores cobrados pelos serviços ambientais não poderão exceder os valores práticos pelo Órgão Ambiental Estadual.

Art. 2º O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá aos princípios que gerem a Administração Pública, além da observância aos princípios do poluidor-pagador, da prevenção, da precaução e da vedação ao retrocesso, compreendendo assim seus atos:

I – Consulta Prévia Ambiental – Fase obrigatória para empreendimentos sujeitos ao EIA/RIMA e opcional nos demais casos, em que o órgão de gestão ambiental responde ao interessado, mediante a apresentação de requerimento, quais os documentos e estudos necessários para a análise das licenças prévia e de implantação.

II – Licença Prévia – expedida na fase preliminar, mediante a apresentação obrigatória de estudos ambientais e projetos básicos, indicando a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, cuja localização e concepção estiverem de acordo com as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações pertinentes, e, estabelecendo em que condições poderá ser expedida a licença de implantação.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

III – Licença de Implantação – autoriza a implantação do empreendimento ou atividade, a partir do obrigatório cumprimento das condições estabelecidas na licença prévia, incluindo, sempre as medidas de controle ambiental, que poderão, a julgo do órgão, ser apresentadas em forma de Plano de Controle Ambiental. Deverá constar as condições em que a licença de operação será expedida.

IV – Licença de Operação - autoriza o início do funcionamento de uma atividade ou empreendimento após o cumprimento das condições exigidas na licença de implantação.

V – Licença de Implantação e Operação – autoriza a implantação e operação de empreendimento ou atividade cuja tipologia não diferencie a implantação do funcionamento, conforme lista do Anexo III.

VI - Licença Ambiental Simplificada – autoriza o início de funcionamento de empreendimentos ou atividades que sejam de baixo impacto ambiental, em locais já autorizados.

VII – Licença de Ampliação – autoriza a ampliação de atividade em funcionamento.

VIII – Licença de Regularização - regulariza as atividades que estiverem irregulares. Possui a mesma natureza jurídica da licença de operação ou de implantação. As atividades que solicitarem a regularização em até 06 meses depois da publicação desta Lei, sem nenhum tipo de sanção administrativa ao interessado.

Art. 3º - Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - estabelecer os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os nos respectivos documentos, levando em consideração aos limites estabelecidos pela Legislação Federal e Estadual vigentes.

Art. 4º - A licença prévia e a de implantação poderão ser prorrogadas até o seu limite de validade, enquanto as licenças de Implantação e operação, simplificada e de ampliação deverão ser renovadas.

Art. 5º - Até ato do órgão ambiental, os pedidos de prorrogação e renovação, desde que requeridos antes de expirar sua validade, permanecem válidos, salvo quando constatado o descumprimento de condicionantes.

Art. 6º - As condicionantes poderão ser modificadas durante o período de validade de uma licença, desde que mediante decisão motivada, com o amplo direito de defesa ao interessado.

Art. 7º - Serão exigidas as seguintes avaliações de impacto ambiental para a obtenção das licenças ambiental, sempre às expensas do interessado, com profissionais habilitados em seus respectivos órgãos de classe, ficando vedada a participação de funcionários do interessado ou de servidores da administração municipal:

I – Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), para as atividades ou empreendimentos considerados de alto potencial poluidor, definidas as condições do estudo mediante a solicitação de Consulta Prévia Ambiental.

II - Relatório de Avaliação Ambiental (RAA), para atividades ou empreendimentos de menor risco ambiental.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

III – Diagnóstico Ambiental (DAM), para empreendimentos que tratem de parcelamento do solo ou edificação de moradias de menor risco ambiental ou cujos riscos sejam apenas durante a implantação do empreendimento.

IV – Relatório de Controle Ambiental (RCA), para atividades de mineração não sujeitas ao EIA/RIMA;

V – Análise de Risco (AR), para avaliar a potencialidade de risco de acidente ambiental.

Parágrafo único – O Plano de Controle Ambiental (PCA), o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e o Plano de Compensação de Danos Ambientais (PDA) não são considerados avaliações ambientais, mas serão exigidos nos casos necessários.

Art. 8º - Uma licença poderá ser cancelada ou suspensa, quando ocorrer:

I – Violação ou inadequação das condicionantes ou de normas legais;

II – Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

Art. 9º - A taxa de licenciamento ambiental e a do Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras têm como base de cálculo o porte e o potencial poluidor dos empreendimentos ou atividades.

Art. 10 - A Administração Municipal também é sujeito passivo da taxa de licenciamento, devendo, porém, ter desconto de 95% no valor das mesmas.

Parágrafo único – nos casos de utilidade pública ou interesse social, a taxa de licenciamento poderá, a critério da Administração, representar a mesma condição disposta no caput.

Art. 11 - O Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras é de responsabilidade do órgão ambiental, devendo ser munida das seguintes informações anuais, no período do exercício fiscal:

I – Atualização dos dados do proprietário e responsável técnico;

II – Relatório Fotográfico da Atividade/Empreendimento;

III – Relatório de Atendimento de Condicionantes, nos casos de opção pelo automonitoramento;

Título II - Das Medidas De Controle E Fiscalização

Capítulo I – O Monitoramento

Art. 12 – Os empreendimentos e atividades serão monitorados e fiscalizados periodicamente pelo órgão ambiental, o qual poderá pedir relatórios de atividades desenvolvidas, assim como novas exigências, desde que motivadas.

Parágrafo único - Os empreendimentos e atividades podem optar no seu Cadastro pelo automonitoramento, implicando em apresentação anual de relatório de atendimento de condicionantes com as ações comprovadamente executadas.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

Capítulo II - Das Infrações Administrativas

Art. 13. Considera-se infração administrativa ambiental, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que resulte em:

- I – poluição ou degradação ambiental;
- II – inobservância de preceitos legais ambientais;
- III – desobediência às determinações normativas; e
- IV – desobediência às exigências técnicas constantes nas licenças ou autorizações ambientais do órgão ambiental competente.

§ 1º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meio de processo administrativo próprio, sob pena de coresponsabilidade.

§ 2º As infrações administrativas ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito constitucional a ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 14. Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere esta Lei são consideradas infrações administrativas ambientais, as seguintes:

- I – instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas quando das licenças prévia, de instalação ou de operação, e nas autorizações;
- II – instalar, construir, testar, ampliar, dar início ou prosseguir em atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenciamento ambiental;
- IV – sonegar dados ou informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, assim como prestar informações falsas ou adulterar dados;
- V – descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso; e,
- VI – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 15. As infrações ambientais serão classificadas pelo agente municipal, para fins de imposição e gradação de penalidade em:

- I – Leves: as infrações que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente e que resultem de ações eventuais;
- II – Graves: as infrações que venham causar dano à saúde, a biota, ao bem-estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente; e
- III – Gravíssimas: as infrações que venham causar perigo iminente à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população, aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente, alterando-o significativamente.

Art. 16 - A pena de multa consiste no pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) obedecerá à seguinte gradação:

- I – de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00, nas infrações leves;
- II – de R\$ 5.001,00 a R\$ 500.000,00, nas infrações graves; e
- III – de R\$ 500.001,00 a R\$ 50.000.000,00, nas infrações gravíssimas.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

§ 1º Na falta de licenciamento ambiental, a multa será equivalente a R\$ 500,00, independente da multa pelo dano ambiental causado, as quais serão cumulativas, devendo ser reduzida para 10% (dez por cento) do valor caso o autuado solicite o licenciamento ambiental em até 05 (cinco) dias após a ciência de sua autuação, apresentando, além dos estudos ambientais devidos, um Plano de Compensação de Danos Ambientais (PDA), com as medidas de compensação e plano de investimentos na sua área de influência direta.

§ 2º As multas consideradas graves ou gravíssimas deverão sempre ser encaminhadas para ciência do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17. Para imposição e gradação da penalidade levar-se-ão em conta:

- I – a gravidade do fato e a existência de imediata reparação do dano ambiental, quando possível;
- II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental;
- III – a existência de dolo;
- IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa; e
- V – reincidência.

Art. 18. As penalidades administrativas, serão as seguintes:

- I – advertência por escrito;
- II – multa simples que variará de R\$ 500,00 a R\$ 50.000.000,00;
- III – multa diária, no caso de não cessação do ato poluidor ou degradador do meio ambiente, e também nos casos de descumprimento de quaisquer das exigências constantes nas licenças ambientais, no valor de R\$ 500,00 por dia;
- IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;
- V – destruição e/ou inutilização do produto;
- VI – suspensão de vendas e/ou fabricação do produto;
- VII – embargo da obra;
- VIII – interdição da atividade;
- IX – demolição da obra;
- X – suspensão parcial ou total de atividades;
- XI – suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;
- XII – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo governo; e
- XIII – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com penalidade de multa.

Art. 19. Para os efeitos desta Lei, as penalidades incidirão sobre os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sejam elas autoras diretas ou indiretas, pelo dano que causarem ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade, independentemente de culpa.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

Art. 20. As ações decorrentes do poder de polícia são as seguintes:

I – Notificação – instrumento de fiscalização a ser emitido pelos agentes ambientais para fixar os prazos visando correção ou prevenção de irregularidades que possam determinar degradação ou poluição ambiental ou apresentar documentos referentes a processos administrativos;

II – Intimação – instrumento de fiscalização a ser emitido pelos agentes ambientais para prestar esclarecimentos ou ser cientificado de decisão administrativa;

III – Auto de Infração – instrumento a ser lavrado quando necessária aplicação de penalidades constantes nesta Lei ou em outro instrumento legal.

§ 1º O procedimento para cobrança administrativa das penalidades pecuniárias terá início com a lavratura do Auto de infração.

§ 2º O infrator será intimado da autuação:

I – pessoalmente;

II – via postal;

III – através de protocolo;

IV – por edital; e

V – pelo cartório de Títulos e Documentos e por outros meios legais cabíveis.

Art. 21. As multas cominadas nesta Lei poderão ter seu valor reduzido em até 70% (setenta por cento) desde que o infrator se obrigue, por Termo de Ajuste de Conduta – TAC com força de título executivo extrajudicial, com a ciência do Ministério Público, à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, efetuando o prévio recolhimento da diferença determinada.

Capítulo VI

Dos Recursos no Processo Administrativo

Art. 22. O Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente analisará, em grau de recurso, a multa aplicada, após a contradita do agente fiscalizador.

Art. 23. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo que se inicia com a lavratura do Auto de Infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 24. O processo administrativo para apuração da infração administrativa ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – 20 (vinte) dias para o infrator apresentar recurso contra o Auto de Infração, , contados da data da ciência ou publicação;

II – Tendo sido denegado pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente o recurso interposto, o infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias para ingressar com um pedido de reconsideração para o Conselho Municipal de Meio Ambiente.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

§ 1º O infrator poderá, a qualquer momento, requerer o benefício previsto no art. 21 desta Lei e, firmar o Termo de Ajuste de Conduta – TAC, quando a decisão denegatória ao recurso ou pedido de reconsideração impetrado será suspensa até o cumprimento de todas as cláusulas.

§ 2º O recurso e a reconsideração terão efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

§ 3º No caso de denegado o recurso e não interposta a reconsideração, o infrator terá 10 (dez) dias para efetivar o pagamento sob pena de inscrição na dívida ativa.

Art. 25. As omissões ou incorreções na lavratura dos autos não acarretarão nulidade dos mesmos, quando do processo constarem elementos necessários e suficientes à determinação e identificação do infrator, bem como da ocorrência do dano ambiental.

Capítulo VII Das Disposições Finais

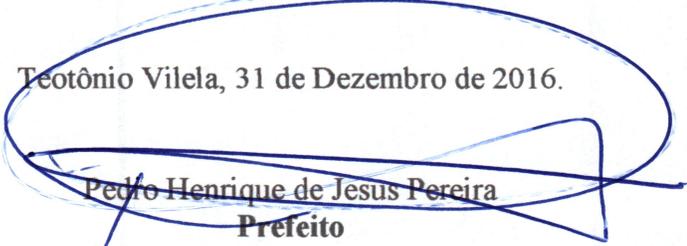
Art. 26. Os débitos decorrentes das taxas de licenciamento, multas e/ou serviços técnicos prestados poderão ser parcelados em até 03 (três) vezes.

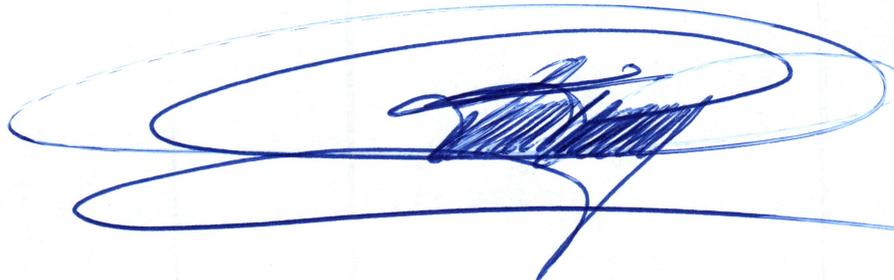
Art. 27. As atividades previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas em cooperação institucional, por meio de consórcios públicos, convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público e Privado, nos termos da legislação em vigor.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Teotônio Vilela, 31 de Dezembro de 2016.


Pedro Henrique de Jesus Pereira
Prefeito





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

ANEXO I

ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES

	Fator Multiplicador		Fator Multiplicador
Porte – Grande	(10)*	Impacto – Alto	(40)
Médio	(05)	Médio	(10)
Pequeno	(02)	Baixo	(02)
Micro	(00)	Irrelevante	(01)

* multiplicador do porte deve ser somado ao do impacto com o valor abaixo.

** o valor do impacto será sempre considerado alto nos casos de localização no interior de unidades de conservação.

*** as certidões que atestam a situação de qualquer empreendimento serão, sempre, gratuitas.

TABELA DE PORTE

Grande – Maior que 500 ha ou com mais de 100 funcionários

Médio – Maior que 100 ha ou com mais de 50 funcionários

Pequeno – Maior que 10 ha ou com mais de 10 funcionários

Micro* – Menor que 10 ha ou com menos de 10 funcionários.

O Porte micro só poderá ser utilizado quando o impacto for baixo ou irrelevante. Caso contrário, o enquadramento do impacto determinará idênticos efeitos ao enquadramento do porte.

Valor em UFA (Unidade Fiscal Ambiental) a serem multiplicados pelo fator multiplicador

Atividades Agrícolas e Pecuárias.

Agropecuárias com irrigação 100

Agropecuária sem irrigação 50

Atividades de Construção Civil, Hoteleira e Parcelamento do Solo.

Edifícios, Residências Plurifamiliares 100

Hoteis, pousadas e afins 200

Loteamento e condomínio 200

Desmembramento 50

Atividades referentes a resíduos (Aterros, Incineradores, Autoclaves, Compostagem)

Domiciliares 50

Serviços de Saúde 100

Industriais 150

Todos os tipos de resíduo 200

Atividades Médicas e de Saúde

Consultórios 50

Clínicas 100

Hospitais 150

Atividades de Comércio e Serviços

Com sistema de esgotamento sanitário público ou



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

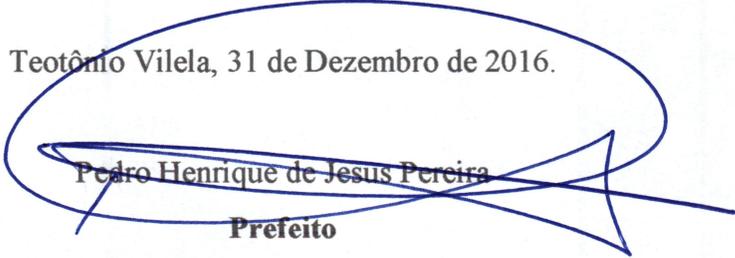
com sistema privado que inclua tratamento (filtro, estação) 10
Com sistema de esgotamento sanitário privado sem
Tratamento (fossa, sumidouro) 100

Atividades em geral
Com sistema de esgotamento sanitário público ou
com sistema privado que inclua tratamento (filtro, estação) 10
Com sistema de esgotamento sanitário privado sem
Tratamento (fossa, sumidouro) 100

Todas as licenças ambientais (LP, LI e LO) deverão ter o mesmo valor.

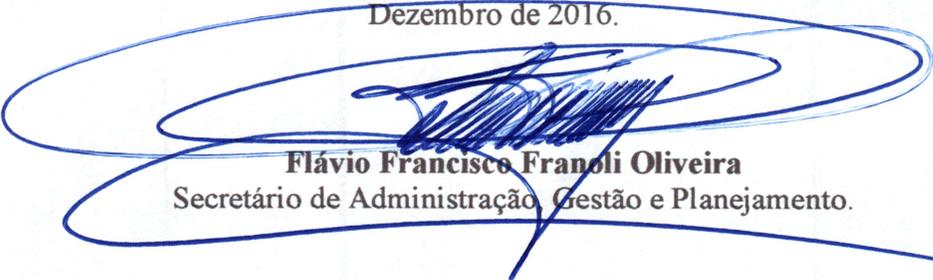
O cadastro de atividades potencialmente poluidoras deverá ser pago, anualmente, até o dia 31 de dezembro, sob pena de cancelamento da licença ou interdição da atividade. O valor cobrado deverá ser correspondente a 50% do valor da licença ambiental do empreendimento/atividade, calculada pela UFA vigente.

Teotônio Vilela, 31 de Dezembro de 2016.


Pedro Henrique de Jesus Pereira

Prefeito

A presente Lei foi Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Administração, 31 de
Dezembro de 2016.


Flávio Francisco Franoli Oliveira

Secretário de Administração, Gestão e Planejamento.